



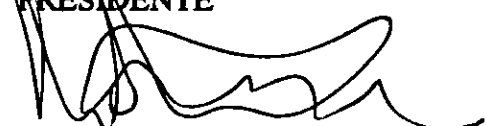
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/002.343/93-14
RECURSO Nº. : 88.943
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE : A.T.D.L. - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AVISO DE COBRANÇA - Constitui mero procedimento administrativo, de cobrança de crédito tributário regularmente constituído, Aviso de Cobrança emitido ao amparo de prévia notificação de lançamento tributário fundada em declaração de rendimentos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A.T.D.L. - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.343/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.696
RECURSO Nº. : 88.943
RECORRENTE : A.T.D.L. - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS. RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que não conheceu de seu arrazoadado impugnatório de fls. 01/27, relativo aos Avisos de Cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social, ambos do exercício de 1992, (fls. 30 e 39).

Os valores exigíveis, exceto multa moratória e juros de mora, neles consignados, foram objeto dos aludidos avisos dado que os valores, constantes da declaração de rendimentos respectiva, vencidos parceladamente entre 30.04.92 e 30.09.92, não foram pagos.

Ao se insurge contra referida cobrança o contribuinte argüi, em síntese, a nulidade do lançamento por descumprimento de norma do Decreto nº 70.235/72, visto não descrever a matéria tributável e a capitulação legal e, conseqüentemente, configurar cerceamento do direito de defesa.

Outrossim, questiona a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, bem como a conversão do débito em UFIR, conforme previsto na Lei nº 8.383/91, face aos princípios de anualidade e irretroatividade da lei, ante a data de circulação do D.O.U. que publicou referida norma legal.

A autoridade monocrática decide não conhecer a petição, argumentando que o aviso de cobrança é simples procedimento administrativo decorrente de insuficiente recolhimento de tributo, não regido pelo Decreto nº 70.235/72. Portanto, não objeto de litígio tributário.

Na peça recursal, em preliminar, requer a anulabilidade da decisão singular, dado que a autoridade recorrida se limitou a parte dos argumentos da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/002.343/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.696

Reitera os argumentos de inconstitucionalidade, sustentando da necessidade de os órgãos públicos responderem a quaisquer questionamentos dos cidadãos, ainda que relativos à constitucionalidade.

Finalmente, sob o princípio do direito adquirido e da estrita legalidade julga inaplicável a indexação em UFIR do IRPJ e da Contribuição Social

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.343/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.696

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Por evidente, simples aviso de cobrança não é instrumento constitutivo de crédito tributário em favor da União. Sequer é previsto no Decreto nº 70.235/72.

Duas tem sido as modalidades de Aviso de Cobrança emitidos pelo processamento eletrônico de dados:

- uma baseada em simples declarações do contribuinte, como a DCTF e a DIRF, o qual, sem a prévia notificação de lançamento, não constitui elemento à cobrança de crédito tributário previamente não constituído; portanto, sem validade jurídica à cobrança pretendida e, principalmente, à sua eventual execução judicial;

- outra, fundada em declaração de rendimentos do sujeito passivo, geradora de prévia notificação de lançamento. No caso, o crédito tributário objeto do Aviso de Cobrança foi regular e antecipadamente constituído.

Evidentemente que, a declaração de rendimentos, formalidade acessória, é instrumento para o lançamento do crédito tributário, conforme explicitado no artigo 147 da Lei nº 5.172/66. Não pode, por si só, conceituar-se como lançamento, atividade privativa da autoridade administrativa.

Neste hipótese, Aviso de Cobrança fundado exclusivamente em declaração de rendimentos não é instrumento hábil à constituição do crédito tributário, conforme previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.343/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.696

Do exposto segue-se que Avisos de Cobrança ao desamparo de prévia constituição do crédito tributário, nas modalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, se carecem de natureza e efeitos daquela, tornam nula a pretensão da autoridade. Ainda que os mantenha sob o argumento de não constituírem objeto de litígio tributário.

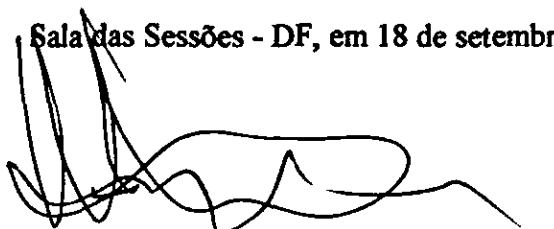
Este último argumento somente configurará o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. Porquanto, se este não terá seu arrazoado apreciado, por falta de objeto, também sobre a exigência não poderá se manifestar visto não haver crédito tributário regularmente constituído!

No caso sob exame configura-se, entretanto, a situação de o Aviso de Cobrança estar amparado previamente por Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme documento de fls. 32.

Trata-se, portanto, de mero procedimento administrativo de cobrança de crédito tributário regularmente constituído em 30.04.92. Litígio tributário, acaso existisse, diria respeito ao crédito, quando constituído. Não, à sua mera cobrança, por simples atraso de pagamento de crédito tributário notificado, constatado em 12.11.93 (fls. 30 e 39), como pretendido pelo sujeito passivo!

Por evidente, carece de objeto o recurso, dada a não ocorrência de litígio tributário. Dele, portanto, desconheço.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES